



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO LCR – 059/2020**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 045/2020  
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 009/2020  
AUTOR: VEREADOR PAULO MARCIO CASTRO E SILVA  
COAUTORES: TODOS OS DEMAIS VEREADORES.**

**EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA OS POLICIAIS MILITARES QUE COMPÕEM A AGÊNCIA REGIONAL DE INTELIGÊNCIA – ARI, DO 11º COMANDO REGIONAL.**

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplausos nº 009/2020**, de autoria do **SENHOR VEREADOR PAULO MARCIO CASTRO E SILVA e COAUTORIA DOS DEMAIS SENHORES VEREADORES**, que concedem Moção de Aplauso aos **Policiais Militares que compõem a Agência Regional de Inteligência (ARI) do 11º Comando Regional da Polícia Militar desta cidade**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos aos homenageados nominados, conforme descritos no presente Projeto.

Em sua justificativa, encartada às fls. 001/002, os Autores destacam as razões de sua proposição: “...O objetivo desta honrosa Moção de Aplausos é reconhecer que esses policiais militares executam com maestria o seu trabalho, como forma de estímulo para continuarem com seriedade, honestidade e comprometimento frente a tão árdua e importante missão...” (sic).



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Apresentam, às fls. 003/008, as biografias dos homenageados, conforme exigido, no art. 6º, inciso I, da Lei 634/2000 e suas alterações:

**Art. 6º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:**

**I - Deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa, e histórico da Entidade Religiosa e Filantrópicas ou Clubes de Serviços que se deseja homenagear;**

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

**Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.**

**Art. 2º - (...)**

**Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.**

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

**Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:**

**I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;**

**II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade; (grifei)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de junho de 2020.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B